

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR 2º VICE-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**,
por seu Coordenador de Recursos Criminais, não se conformando com a decisão
prolatada na Ação Penal n. 5008305-39.2023.8.24.0000, vem perante Vossa
Excelência interpor

RECURSO ESPECIAL,

COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO,

em face de **ANTONIO CERON** e **ERONI DELFES RODRIGUES**, com fundamento
no art. 105, III, alínea "a", da CF, pelas razões que seguem anexas.

Requer, para tanto, que o presente recurso seja recebido e, após
regularmente processado, admitido e remetido ao STJ para análise e julgamento.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

[assinado digitalmente]

Fernando Linhares da Silva Junior
Procurador de Justiça
Coordenador-Adjunto de Recursos Criminais

Processo:	Ação Penal n. 5008305-39.2023.8.24.0000
Recorrente:	Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorridos:	Antonio Ceron e Eroni Delfes Rodrigues
Objeto:	Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da CF

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRIBUNAL ESTADUAL QUE REVOGOU A PRISÃO PREVENTIVA E A PRISÃO DOMICILIAR IMPOSTAS, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGES. MEDIDAS QUE, TODAVIA, PERMANECEM NECESSÁRIAS PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA). ELEMENTOS DEVIDAMENTE RECONHECIDOS PELO TJSC. VIOLAÇÃO AO ART. 312 DO CPP. REFORMA QUE SE IMPÕE, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Colenda Turma,
Senhor(a) Ministro(a) Relator(a),
Senhor(a) Subprocurador(a)-Geral da República,

SÍNTESE DOS FATOS

Nos autos do Pedido de Prisão Preventiva n. 5003397-36.2023.8.24.0000, a Desembargadora Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer decretou a prisão preventiva dos recorridos (Evento 7 dos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000).

No dia 15-2-2023, a prisão preventiva do recorrido Antonio foi

convertida para prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, sendo, ainda, determinado seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages (Evento 64 dos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000).

Posteriormente, no âmbito do TJSC, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Antonio Ceron e de Eroni Delfes Rodrigues, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, *caput*, e § 4º, II, da Lei n. 12.850/13; e no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do CP, na forma do art. 69, *caput*, do CP (Evento 1). Na oportunidade, outros indivíduos também foram denunciados.

A denúncia foi recebida pela Quinta Câmara Criminal do TJSC (Evento 212).

Com o prosseguimento da ação penal, a Quinta Câmara Criminal do TJSC, na data de 29-6-2023, ao revisar a necessidade da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do CPP), decidiu "por unanimidade, reconhecer a competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina para o processamento dos autos no que diz respeito à Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues; manter a prisão domiciliar de Antonio Ceron e a prisão preventiva de Eroni Delfes Rodrigues e; substituir a prisão preventiva de Antonio Cesar Alves de Arruda por medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (Evento 451, ACOR1).

Posteriormente, em 20-7-2023, a Quinta Câmara Criminal do TJSC decidiu, "por unanimidade, a) revogar a prisão domiciliar/preventiva de Antonio Ceron e todas as medidas cautelares anteriormente impostas, inclusive a de afastamento do cargo público; b) substituir a prisão preventiva de Eroni Delfes Rodrigues pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, com prazo de 90 (noventa) dias e área de abrangência no município de Lages (art. 319, Inc. IX, do CPP); c) proibir que Antonio Ceron e Eroni Delfes Rodrigues mantenham contato com colaboradores premiados da Operação Mensageiro até a prolação da sentença (art. 319, Inc. III, do CPP), nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado" (Evento 519, ACOR1).

O acórdão traz a seguinte ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. OPERAÇÃO MENSAGEIRO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LAGES. PRISÕES PREVENTIVAS DE A. C. E. E. D. F.. ARTIGO 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÕES FÁTICAS. FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MAIORES ELEMENTOS DE PERICULOSIDADE SOCIAL NA ATUALIDADE. ORDEM PÚBLICA QUE, NA PRESENTE AÇÃO PENAL, RESTOU SUFICIENTEMENTE ACAUTELADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA/DOMICILIAR DE A. C. E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE E. D. F. PELA MEDIDA CAUTELAR DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (Evento 519, ACOR1)

Em resumo, são esses os fatos que envolvem a presente provocação recursal, indicativos de que o órgão julgador do Tribunal catarinense violou o art. 312 do CPP.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Pressupostos gerais de admissibilidade

O recurso é cabível, porque previsto no ordenamento jurídico, consoante o disposto no art. 105, III, "a", da CF e no art. 1.029 do CPC. Também adequado, visto que a decisão ora impugnada é de última instância, foi proferida por Tribunal Estadual e, como se demonstrará adiante, contrariou o art. 312 do CPP.

Quanto à tempestividade, tem-se que o Ministério Público não foi formalmente intimado da decisão do Evento 519; e ainda que considerado como tal na sua primeira nova interação nos autos após tal decisão, o que se deu em 24-7-2023 (Evento 554), o presente recurso mostra-se tempestivo.

No que tange à regularidade formal, a insurgência atende às exigências do art. 1.029 do CPC. Não se vislumbram fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer. O interesse jurídico está presente, visto que a decisão foi prejudicial aos interesses defendidos pelo Ministério Público.

O Ministério Público, na condição de titular da ação penal pública, é

parte legítima para a interposição do presente recurso, nos termos do art. 129, I, da CF, combinado com os arts. 24 e 577 do CPP.

2. Pressupostos específicos de admissibilidade

Sabe-se que a interposição do recurso especial pressupõe o prequestionamento da matéria, ou seja, que o conteúdo normativo dos preceitos infraconstitucionais apontados como violados tenha sido objeto de discussão e decisão pela Corte Estadual, ainda que sem menção expressa ao dispositivo de lei federal tido como violado.

Para evidenciar que o objeto do especial foi enfrentado pelo Tribunal *a quo*, transcreve-se abaixo a parte do acórdão que tratou da matéria em que se funda a violação ora ventilada:

Em 02 de fevereiro de 2023 foi cumprida prisão preventiva em desfavor de Antonio Ceron e Eroni Delfes Rodrigues, no evento 7 dos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000.

Após, em 15/02/2023 concedi *ex officio* prisão domiciliar à Antonio Ceron por questões de saúde.

Já em 12/05/2023 foi recebida a denúncia da presente ação penal.

[...]

Em 28/06/2023 foram interrogadas todas as testemunhas de acusação (Evento 444).

Na recente data de 17/07/2023, foram ouvidas as 11 (onze) testemunhas das defesas, com dois pedidos de dispensa e três pedidos de desistência pelos réus não-delatores, inclusive sob o argumento de interesse na celeridade processual (Evento 513).

Por fim, nesta terça-feira, foram interrogados os onze réus.

A celeridade e finalização da instrução, por si só, evidencia que a situação fática alterou.

Se em 02/02/2023 as segregações cautelares dos réus Antonio Ceron e Eroni Delfes Rodrigues se mostraram absolutamente necessárias, neste momento, inexistem motivos para a perpetuação de uma medida extrema como a prisão preventiva.

Dos muitos motivos para a segregação cautelar, a garantia da instrução processual, nesta ação penal, era preponderante, tendo em vista apontamentos de que os réus teriam tido conhecimento prévio das investigações e inclusive recebido propina adiantada, fazendo com que pudessem influir na correta colheita da prova Judiciária, notadamente por grande parcela das testemunhas serem servidores da Prefeitura Municipal de Lages.

No caso do réu Antonio Ceron, este encontra-se com 78 anos, idade

avançada, ao passo que inexistem motivos para postergar a prisão preventiva, notadamente, devido ao suposto único descumprimento da prisão domiciliar ter sido por falta de bateria mas, após, restou demonstrado que o agente público permaneceu em sua residência naquela interstício.

Assim, tendo em vista a finalização da instrução processual, tenho que desnecessária a postergação da prisão preventiva.

A situação desses autos, inclusive, se difere de todos os outros da denominada Operação Mensageiro e é impossível qualquer extensão de efeitos, pois é a primeira ação penal da Operação Mensageiro, no qual figuram réus não-colaboradores, que a instrução restou finalizada.

Quanto ao afastamento do cargo, este foi realizado preponderantemente para a correta colheita da prova oral, o que restou satisfeito na terça-feira da corrente semana.

1. Ex positis, devido a todas as circunstâncias acima aventadas, aliadas à idade do acusado (78 anos), revoga-se a prisão preventiva/domiciliar de Antonio Ceron, bem como as demais cautelares, inclusive a de afastamento do cargo público (Evento 110 5003397-36.2023.8.24.0000), levando em consideração que finalizada a instrução processual e a atitude colaborativa do acusado durante toda a instrução processual.

Fica mantido, contudo, as assecuratórias de bens do n. 5009291-90.2023.8.24.0000, porquanto dizem respeito à valores possivelmente oriundos de instrumentos, produtos ou proveitos de crimes, bem como para eventual garantia de ressarcimento ao erário.

1.1. Comunique-se imediatamente a Câmara de Vereadores do Município de Lages da revogação do afastamento do cargo público do prefeito municipal Antonio Ceron.

1.2. Fica determinado que Antonio Ceron não tenha contato com qualquer colaborador premiado da Operação Mensageiro até a sentença desta ação penal, tendo em vista a presença de outros procedimentos que tramitam na Comarca de Lages (art. 319, III, do CPP).

Já quanto à Eroni Delfes Rodrigues, embora finalizada a instrução processual, tem-se que é o caso de substituição do decreto constritivo por medidas cautelares menos gravosas, ante a aproximação da decisão satisfativa de mérito, predicados do acusado, o fato de possuir filhos com necessidades especiais.

A aplicação de medidas alternativas se faz necessária pois com o acusado restou encontrado dispositivos móveis em sua cela especial, evidenciando indícios de que possa ter personalidade voltada à práticas criminosas.

Desta feita, necessária a aplicação de monitoramento eletrônico pelo prazo de 90 (noventa) dias, com área de abrangência no município de Lages, para impedir eventual reiteração de condutas ilícitas ou que tenha contatos de maneira obscura ou possa influir na finalização da ação penal.

2. Portanto, tendo em vista a finalização da instrução processual, o tempo de decreto constritivo e a própria atitude comissiva do

acusado, que declinou da oitiva de testemunhas faltantes pois disse ter interesse numa rápida solução satisfativa, substituir-se a prisão preventiva de Eroni Delfes Rodrigues pela medida cautelar de monitoramento eletrônico, com prazo de 90 (noventa) dias, e área de abrangência na cidade de Lages.

2.1. Inexistindo decisão em sentido contrário, retire-se o monitoramento eletrônico após os 90 (noventa) dias da instalação do dispositivo.

2.2. Fica determinado que Eroni Delfes Rodrigues não tenha contato com qualquer colaborador premiado da Operação Mensageiro até a sentença desta ação penal, tendo em vista a presença de outros procedimentos que tramitam na Comarca de Lages (art. 319, III, do CPP). (Evento 519, RELVOTO2, grifos originais)

Destarte, a Corte estadual manifestou-se implicitamente acerca do conteúdo normativo contido no art. 312 do CPP.

Por fim, a discussão ora deduzida é eminentemente jurídica e, assim, não demanda o revolvimento do contexto fático-probatório.

Na verdade, a análise da pretensão demanda, apenas e tão somente, a reavaliação dos fatos incontroversos reconhecidos pelo TJSC, o que não tem o condão de atrair o obstáculo da Súmula n. 7 do STJ, conforme entendimento consolidado do STJ.

Aliás, colhe-se precedente do STJ em situação semelhante:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. CÁRCERE PRIVADO. ARTS. 129, § 9º, E 148, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA AO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera reavaliação de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronuncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula 7 desta Corte.

2. A prisão preventiva, como medida excepcional que é, cujo objetivo é a garantia do resultado útil da investigação ou da instrução processual, da aplicação da lei penal ou, ainda, da ordem pública e da ordem econômica, exige a efetiva demonstração dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. *In casu*, contudo, impende reconhecer a presença de elementos

contundentes que indicam a materialidade delitiva, além de fortes indícios da participação do recorrido na conduta criminosa, aptos a demonstrar o preenchimento do requisito cautelar do *fumus commissi delicti*.

4. Da leitura do decreto preventivo entendo que a prisão foi suficientemente fundamentada, pelo magistrado de primeiro grau, na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta delituosa praticada, notadamente o *modus operandi*, além da periculosidade do agente que age de forma violenta, imprevisível e irracional, motivado única e exclusivamente pelo ciúmes da companheira.

5. Por fim, cumpre ressaltar que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp n. 1.663.320/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. em 19-5-2020)

Assim, preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade recursal, o presente recurso especial deve ser conhecido, por conta da violação que se passa a demonstrar.

RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA

1. Alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF

Violação ao art. 312 do CPP

No presente caso, o Órgão fracionário do Tribunal de Justiça catarinense revogou a prisão preventiva do recorrido Eroni e fixou medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista "a finalização da instrução processual, o tempo de decreto construtivo e a própria atitude comissiva do acusado, que declinou da oitiva de testemunhas faltantes pois disse ter interesse numa rápida solução satisfativa" (Evento 519, RELVOTO2).

Ainda, no tocante ao recorrido Antonio, o TJSC revogou a prisão domiciliar e a determinação de afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages, em razão do término da instrução processual e da idade do acusado.

Com a devida *venia*, o entendimento exposto no acórdão recorrido

não é o mais adequado e viola o disposto no art. 312 do CPP, o qual prevê:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Com efeito, após pedido do Ministério Público, foi decretada a prisão preventiva dos recorridos em 1-2-2023. A decisão que decretou a segregação preventiva dos recorridos fez menção a uma série de argumentos, que merecem destaque, *in verbis*:

Quanto ao *periculum libertatis*, consistente nos elementos do caso concreto que revelam a necessidade da segregação cautelar dos representados, ressalta-se o risco à ordem pública que é extraído da gravidade concreta da conduta e do risco à reiteração delitiva, da imperiosidade de resguardo da ordem econômica e a conveniência da instrução criminal.

Conforme decidido na decisão que determinou a busca e apreensão na residência de dois dos representados (Evento 3 dos autos n. 5067831-68.2022.8.24.0000), segundo o o Gaeco: "*Arrisca-se afirmar que a empresa SERRANA ENGENHARIA mantém, desde sua constituição até os dias atuais, o maior e mais complexo esquema criminoso de pagamento de vantagens espúrias para inúmeros agentes públicos e políticos no Estado de Santa Catarina com o objetivo único de manter sua hegemonia e monopólio no serviço público essencial de coleta e tratamento de lixo. Os custos de tamanha ganância e ofensa aos preceitos constitucionais são ainda incalculáveis*".

Ou seja, aparentemente, este é, em tese, o maior e mais complexo esquema criminoso de propinas e superfaturamento de contratos públicos que já se teve notícia em Santa Catarina, no qual, em tese, agentes públicos e privados estão "depenando" o orçamento de dezenas de municípios do estado, com contratos milionários e superfaturados em valores que, somando lucro da empresa corruptora e propina para agentes públicos, podem chegar a cerca de 70% (setenta) por cento dos contratos licitatórios.

Conforme demonstrado em níveis proporcionais com base em planilha recuperada da quebra de dados telemáticos de um dos sócios da Serrana, (Márcio André Savi) ainda que de maneira prematura, tem-se em números percentuais que apenas 29,96% dos contratos públicos da Serrana podem estar sendo destinados à realização dos serviços, 13,09% de propina para agentes públicos e 56,95% para o lucro do grupo empresarial.

A dimensão do suposto esquema criminoso, se comprovado, aparenta ser maior do que boa parcela do orçamento anual de dezenas, quiçá mais de uma centena de municípios catarinenses.

No caso de Antonio Ceron, somente em um único contrato, haveria sido negociado um "bônus" de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

por parte do Grupo Serrana, caso não tivesse havido percalços legais no certame público.

Além disso, há elementos de que considerável parcela dos R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais pagos à título de propina estariam indo para o alcaide, efetivamente, e não passando de meras promessas de vantagem indevida como poder ter sido, ao que consta, o "bônus".

Chama atenção que Arruda e Delfes, mesmo após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão em seus respectivas municípios, com a apreensão de consideráveis provas indiciárias de ilícitos, como até mesmo envelope com propina (escrito por contadora do Grupo Serrana), permanecem laborando normalmente nas pastas municipais, cuidando do remanescente e execução dos contratos firmados com o Grupo Serrana, sem qualquer atitude comissiva de Antonio Ceron.

Há elementos inclusive da continuação de um contrato com o Grupo Serrana, após o decurso da vigência em 19/12/2022. Ou seja, Antonio Ceron, Arruda e Delfes aparentemente estão a defender interesses próprios e obscuros mesmo após a deflagração da Operação que, em tese, os coloca no "olho do furacão".

O referido processo licitatório (Concorrência n. 04/2021) esteve suspenso por reiteradas impugnações, mas agora permanece em plena vigência mesmo após pareceres jurídicos contrários da Procuradoria Jurídica do Município.

Aparentemente, os procuradores jurídicos do município tem apontado a necessidade de realização de abertura de processo licitatório, ao passo que permanecem os supostos corruptores continuando os contratos em que, em tese, recebem uma mesada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

No ponto, há inclusive contemporaneidade no recebimento de propina, levando em consideração que os investigados Ceron, Delfes e Arruda teriam recebido um adiantamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em setembro de 2022, referente à seis meses, devido à desconfiança de que estavam sendo investigados.

O excesso de ganância, em tese, é tão inacreditável, que os envolvidos, ao terem desconfiança de que estavam sendo investigados, optaram por adiantar o recebimento de propinas futuras, ao invés de cessarem a conduta delitiva.

A Operação Mensageiro teve sua primeira deflagração em 06/12/2022, ao passo que já neste ano de 2023, no dia 02 de Janeiro, Delfes deu parecer favorável e Arruda decidiu pela retomada da Concorrência n. 04/2021, com a desclassificação de todos os concorrentes do Grupo Serrana:

[...]

Inacreditavelmente, o Grupo Serrana foi então declarado vencedor em 12 de janeiro de 2023, em serviços que ultrapassam os R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais):

[...]

Desta feita, em tese, sequer a deflagração da operação impediu que Antonio Ceron, Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues continuassem a defender os interesses do Grupo Serrana,

o qual, em tese, já pagou aos três representados (direta ou por prepostos) milhões de reais em propina, inclusive de maneira contemporânea com o adiantamento das propinas de futuros empenhos.

Ora, se nem mesmo os representados sabendo que o Paço Municipal de Lages estava sendo investigado em sua quase totalidade pelo envolvimento na Operação Mensageiro impediu que continuassem, em tese, a delinquir, se torna óbvio que a única forma de impedir o prosseguimento do recebimento de propina e o sangramento dos cofres públicos municipais é através da prisão preventiva.

Repisa-se, somente nos últimos dois anos, Arruda, Delfes e Ceron teriam recebido, em tese, ao menos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) de propina oriunda do grupo empresarial Serrana, através dos contratos de lixo e de iluminação pública da cidade de Lages.

Até por um princípio de igualdade e proporcionalidade, se Milton e Jurandir estão presos, o primeiro com o recebimento em tese de uma mesada mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e o segundo com recebimento em tese de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) nos últimos anos, inviável não prender os secretários e o prefeito municipal que estão recebendo, em tese, uma verdadeira bolada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, além de promessas/negociações de "bônus" por contratos superfaturados.

Os indícios apontam em suma que o Grupo Serrana praticamente manda no orçamento de Lages, determinando previamente os valores licitatórios, sem qualquer tipo de filtro, em valores que, em tese, passam de várias vezes o de custo de um serviço público, causando prejuízos possivelmente na casa de milhões de reais.

Consta-se novamente os elementos de elevada influência de Odair perante a Prefeitura de Lages.

Repisa-se que somente em um contrato, o Grupo Serrana logrou-se vencedor após a desclassificação de todos os concorrentes, em sobrepreço de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

No ponto, há de se citar que em procedimento conexo da "Operação Mensageiro", esta Relatoria já determinou o bloqueio de R\$ 282.021.551,17 (duzentos e oitenta e dois milhões, vinte e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos) de 25 (vinte e cinco) empresas e 11 (onze) pessoas físicas, notadamente sócios e prepostos do Grupo Serrana.

Os valores milionários envolvidos em Lages, com contratos recentes que ultrapassam os R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em empenhos ao grupo empresarial, evidenciam que o referido município da Serra Catarinense é um dos pilares do que é apontado como o maior esquema de corrupção de Santa Catarina.

Há de se dizer que a elevada quantidade de propina, em tese, recebida cotidianamente e de maneira atual por Delfes, Arruda e Ceron demonstra uma gravidade concreta da conduta e risco à reiteração delitiva, o que denota a necessidade de sua segregação cautelar, ao menos por ora, para que cesse o suposto recebimento de propina.

Sobre o ponto, há de se dizer que este Tribunal de Justiça entende que a prisão preventiva pode ser decretada com supedâneo na gravidade concreta da conduta nesses casos de supostos crimes contra a administração pública. Veja-se:

[...]

É importante salientar que *modus operandi* é de extrema gravidade, na qual há negociação prévia antes mesmo da criação do procedimento licitatório ou dos contratos aditivos, com indícios de que a minuta de edital seja fornecida pelas próprias empresas do grupo Serrana.

Como demonstrado nos elementos de investigação da "Operação Mensageiro", as condutas perpetradas ocorrem através de contatos espúrios em locais ermos e diversos. Prepostos da empresa, em tese, entregam valores pecuniários em dinheiro vivo, principalmente para prefeitos e secretários municipais, em troca da não fiscalização e/ou superfaturamento dos contratos públicos com empresas do grupo que, como já dito, são milionários.

Os supostos valores de propina são altíssimos (conforme se vê, em tese, da própria apreensão na residência de dois investigados e de planilha sigilosa apreendida), ao passo que o lucro da empresa corruptora pode estar chegando a ser superior à metade do valor licitatório, o que denota evidente gravidade concreta da conduta de todos os envolvidos, por estarem, em tese, destruindo o orçamento público para beneficiarem a si e outrem, colocando em verdadeiro risco à ordem pública.

Em suma, há a evidente necessidade da prisão preventiva para estancar a sangria dos cofres públicos de Lages que aparentemente estão sendo depenados pelo grupo Serrana, em conluio com Antônio Ceron, Antônio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues.

Frisa-se que segundo a Corte da Cidadania, *"havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública"* [AgRg no HC n. 774.558/PA, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022].

Desta feita, a gravidade concreta da conduta, consubstanciada numa organização criminosa extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, no que se apura ser o maior caso de corrupção vigente (e talvez da história) de Santa Catarina é de gravidade concreta e periculosidade social acentuada, sendo por necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública e, por via de consequência, são inaplicáveis quaisquer medidas alternativas ao cárcere, haja vista que as condutas inclusive, em tese, são realizadas por meio de prepostos e meios digitais.

No caso de Lages aparenta haver uma verdadeira estrutura hierárquica criminosa por parte de Arruda, Delfes, e dos já presos Milton e Jurandir, para tentar blindar a figura de Antonio Ceron, o qual aparentemente é o mentor e grande recebedor da propina dos contratos do grupo Serrana envoltos de serviços de lixo e iluminação

pública.

Inclusive, por ora, de todos os que foram ou ainda estão presos na Operação Mensageiro, os valores de Lages apontados como propina são infinitamente maiores, notadamente o do Prefeito Municipal.

A grande quantidade de dinheiro envolvida nas propinas do município também elenca evidente risco à ordem econômica, haja vista que segundo trazido pelo Ministério Público, embora a cidade de Lages tenha cerca de 157 mil habitantes, 37 mil pessoas aguardam exames, consultas ou cirurgias.

Ainda, mais de 1/4 da população, segundo o CAD único, não sabe ler e escrever, números que confrontam vertiginosamente com a média de Santa Catarina.

Enquanto isso, Antonio Ceron, Antonio Cesar Alves de Arruda e Eroni Delfes Rodrigues (Além de Milton Matias e Jurandir Agustini), em tese, recebem milhões de reais de propina e permitem que o Grupo Serrana (que inclusive começou em Lages), lucre outros tantos milhões de reais com sobrepreço de contratos públicos, como o caso de um único certame em que o aparente superfaturamento é de inacreditáveis R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), após a desclassificação de todos os concorrentes do grupo corruptor.

A prisão dos três também se torna necessária para a conveniência da instrução criminal, haja vista o elevado grau de infiltração que os representados aparentam possuir na prática dos supostos crimes conhecidos como de "colarinho branco".

O pagamento de propina aos três, em tese, seria feito por pessoa oriunda de outro estado da federação, sem utilizar celulares no deslocamento, com troca de veículos, hospedagem em cidades vizinhas, encontro em rodovias e muitas outras formas de atuação que não impossíveis de serem impedidas que não por meio de um decreto construtivo.

Todos estes elementos, somados ao alto poder político dos representados, denota igualmente que somente através da prisão preventiva que poder-se-á realizar uma instrução processual sem influências, máculas ou obstrução.

Ex positis, a gravidade concreta da conduta, o risco à reiteração delitiva, a necessidade do resguardo da ordem pública, econômica e a correta colheita das provas na eventual instrução criminal evidenciam a imperiosidade da prisão preventiva de Antonio Ceron, Antônio Cesar Alves de Arruda e de Eroni Delfes Rodrigues, notadamente a suposta grande quantidade de propina que os envolvidos estariam recebendo contemporaneamente, inclusive com adiantamentos após a desconfiância da existência de investigações quanto aos fatos, em tese, criminosos apurados, além de possíveis negociações de bônus ("propina") em valores milionários. (Evento 7 dos autos n. 50033973620238240000)

Em 15-2-2023, a prisão preventiva do recorrido Antonio foi convertida para prisão domiciliar, sendo determinado, ainda, o seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages, com base nos seguintes fundamentos:

(Re)analisando estes autos, assim como faço com os cerca de 30 procedimentos da denominada Operação Mensageiro, diariamente e *full time*, mesmo que sem conclusão para decisão neste momento, vislumbro por questões humanitárias a necessidade de conversão da prisão preventiva de Antonio Ceron para prisão domiciliar e em via de consequência reconsidero a decisão de Evento 56.

Embora os elementos de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* sejam notórios em desfavor do investigado, com apontamentos indiciários de que Antonio Ceron possa ter recebido milhões de reais em propina do Grupo Serrana nos últimos anos, notadamente com uma suposta mesada de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) à ser dividida com dois de seus secretários mais próximos, além de possíveis bônus, não me passa alheia que Antonio Ceron, com 77 (setenta e sete) anos de idade, está recebendo constantes atendimentos de saúde dentro da unidade prisional em que se encontra e aparentemente tem tido pioras consideráveis em seu quadro.

O prontuário mais recente fornecido pela unidade prisional (Evento 62, DOCUMENTACAO2), e que, ao contrário de laudos médicos particulares, não possuem qualquer motivo para o afastamento da imparcialidade, apontam que Antonio Ceron encontra-se com cardiopatia coronária, dislipidemia, hipotireoidismo e transtorno misto de ansiedade e depressão.

O mesmo, segundo elementos carreados aos autos, possui duas pontes de safenas e três mamas e 10 stents no coração, ao passo que teria tido um grave problema no coração no ano de 2013.

Ainda que não desconsidere que o problema mais grave de saúde ocorreu há cerca de 10 (dez) anos, o prontuário fornecido pela unidade prisional é inequívoco que a saúde de Antonio Ceron tem piorado no sistema penitenciário, ainda que esteja em local especial, decorrente da sua função de Prefeito Municipal.

É bem verdade que elementos indiciários dão conta de que mesmo Antonio Ceron tendo conhecimento de que estava sendo investigado, optou por juntamente com outros investigados a solicitar e receber propina adiantada, de maneira contemporânea e, embora a contemporaneidade para um decreto construtivo esteja presente, tenho que devido unicamente a piora das condições de saúde do investigado, a maneira proporcional, justa, adequada e coerente ao caso concreto, é permitir a prisão domiciliar de Antonio Ceron, unicamente por questões humanitárias, levando em consideração que embora a prisão preventiva seja necessária, não deve esta servir para tornar a saúde de alguém debilitada e colocar sua vida em risco.

A prisão preventiva serve para o acautelamento da ordem pública, econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de eventual aplicação da lei penal. Todavia, a vida e o direito à saúde, notadamente para idosos, é um direito a ser levado em consideração.

Assim, unicamente por este motivo, sem afastar qualquer dos muitos elementos de periculosidade social do agente, aplico o insculpido no artigo 318, Inciso II, do Código de Processo Penal.

[...]

À vista do exposto, unicamente por questões humanitárias, **CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA DE ANTONIO CERON PARA PRISÃO DOMICILIAR, com monitoramento eletrônico**, com área de abrangência somente para a de seu domicílio/endereço fornecido.

[...]

Como medida cautelar adicional, levando em consideração a concordância defensiva na aplicação de alternativas do artigo 319 do CPP (Evento 51) e a necessidade da medida, **proibo que Antonio Ceron mantenha contato com qualquer investigado ou denunciado nos procedimentos da denominada Operação Mensageiro.**

Determino ainda o afastamento de Antonio Ceron do cargo de prefeito municipal de Lages, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que existem diversos procedimentos na Operação Mensageiro em andamento no município de Lages, com dois secretários municipais investigados, outro secretário e um diretor denunciado, além de existirem elementos concretos de que ao ter conhecimento das investigações, optou Antonio Ceron, em tese, por não cessar a conduta delitativa e sim mudar o *modus operandi* dos fatos criminosos apurados, recebendo, em tese, propina adiantada para dificultar as investigações e acompanhamento do pagamento das supostas vantagens indevidas. Outrossim, os contratos públicos do Município de Lages com o Grupo Serrana, os quais existem indícios de superfaturamento e pagamento de propina, foram recentemente renovados, inclusive quando o investigado encontrava-se licenciado, o que elenca seu forte poder político e possível desprezo com as investigações, levando em consideração a realização desses atos inclusive após o início da primeira fase da operação.

Ainda, conforme apontado na decisão de Evento 3 deste procedimento, existem elementos indiciários de que Antonio Ceron utiliza-se de agentes públicos da Prefeitura de Lages, notadamente Secretários, para blindá-lo nas supostas condutas criminosas realizadas, sendo desta forma necessário que pelo interstício de prazo apontado não tenha poder de gerência na estrutura pública em que supostamente utiliza para cometer crimes. (Evento 64 dos autos n. 50033973620238240000, grifos originais)

Recentemente, em 29-6-2023, o TJSC manteve a prisão preventiva do recorrido Eroni e a prisão domiciliar do recorrido Antonio, registrando os seguintes fundamentos:

2.1 Antonio Ceron

Conforme sumariado, o acusado **Antonio Ceron** alega que desde a conversão da sua prisão preventiva para prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, tem cumprido de forma fiel e exemplar as medidas cautelares impostas por esta Relatora e, tendo passados mais de três meses desde a sua decretação, entende que a

manutenção da medida não mais se justifica.

Inicialmente, há de se citar a possibilidade de remissão a alguns fundamentos da decisão vergastada pretérita, ante a inexistência de alterações fáticas suficientes para a revisão do decreto construtivo.

Nesse sentido já decidiu este órgão fracionário:

[...]

Pois bem. A prisão preventiva de **Antonio Ceron** foi decretada nos moldes do evento 7 dos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000:

[...]

Deixa-se de citar neste ponto os indícios de materialidade autoria, levando em conta inclusive o recebimento da denúncia.

Posteriormente, houve a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, com o uso de monitoramento eletrônico sob os seguintes fundamentos (evento 64):

[...]

Pois bem.

Feitas estas digressões, o presente procedimento é um dos vários da denominada "Operação Mensageiro", na qual existem elementos indiciários robustos de que o Grupo Serrana, por meio de distribuidores de propina, em tese, estaria pagando valores pecuniários para dezenas, quiçá centenas, de agentes públicos de Santa Catarina em troca de superfaturamento e favorecimento das empresas do grupo em contratos relacionados à serviços de lixo e iluminação pública em municípios catarinenses.

Somente no Município de Lages, o atual contrato de iluminação pública com o Grupo Empresarial possui valor de R\$ 19.292.608,27 (dezenove milhões, duzentos e noventa e dois mil seiscentos e oito reais e vinte e sete centavos), enquanto o de resíduos sólidos, o qual teve início em 2015, totaliza o importe de R\$ 32.053.490,51 (trinta e dois milhões, cinquenta e três mil quatrocentos e noventa reais e cinquenta e um centavos).

Segundo se apura, foram realizadas, em tese, reiteradas ofertas e pagamento de propina para a cúpula da administração municipal de Lages para, em troca, receber favorecimento nos contratos relacionados ao tratamento de resíduos sólidos e de iluminação pública.

Elementos indiciários apontam que o suposto pagamento aos agentes públicos do Município, dentre eles o réu **Antonio Ceron**, alcançava o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, sendo que no mês de setembro de 2022, com a desconfiança de que poderiam estar sendo investigados, solicitaram, em tese, o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como adiantamento da propina referente aos meses seguintes.

Ainda, infere-se dos autos que o Grupo Serrana, durante a negociação de um contrato de iluminação pública a ser formalizado entre a Serrana Engenharia e o Município de Lages, teria supostamente oferecido para o corrêu Antonio Cesar Alves de Arruda a quantia de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) que seria, em tese, repassada ao *Alcaide*.

Todavia, conforme o GAECO, em razão das outras empresas participantes do certame licitatório terem "travado" o referido

procedimento, não há elementos que evidenciem esse suposto "bônus" estabelecido entre os agentes.

Ocorre que, com a recuperação de parte de uma planilha secreta, armazenada em um *pen drive* criptografado, e alimentada pelo Grupo Serrana, especialmente pela colaboradora premiada Cristiane Ruon, foi possível identificar anotações com a destinação de, *a priori*, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) à título de vantagens indevidas ao prefeito municipal **Antonio Ceron**:

[...]

Além disso, Cristiane confirmou em sua colaboração premiada que recebeu a ordem de Odair Mannrich para constar a provisão desse valor para o investigado **Antonio Ceron**.

Enfatiza-se que no mesmo dia em que houve a inclusão da anotação na planilha sigilosa de que, se a empresa Serrana Engenharia ganhasse a licitação referente aos serviços de iluminação pública, deveria ser destinado o pagamento de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao *Alcaide*, o empresário Odair José Mannrich voou em seu avião particular para a cidade de Lages.

Ainda, nesta mesma planilha sigilosa constam as provisões de pagamentos mensais de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com a indicação "Aterro Lages" e, conforme indicado pelas investigações, iniciaram a partir de 2020, quando o corrêu Arruda passou a, em tese, receber para si e para os outros integrantes da cúpula da administração pública de Lages, inclusive o Prefeito **Antonio Ceron**.

Portanto, diante de tudo o que foi exposto, os indícios de que **Antonio Ceron** integre a organização criminosa apontada como a maior e mais complexa para pagamento de recebimento de propinas da história de Santa Catarina estão presentes, assim como a possível prática de corrupção passiva de maneira reiterada.

Quanto ao *periculum libertatis*, consistente nos elementos do caso concreto que revelam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do indivíduo, ainda que em prisão domiciliar, é demonstrado pelo notório risco à ordem pública, que é extraído da gravidade concreta da conduta, da absoluta periculosidade social, do risco à reiteração delitiva, da imperiosidade necessidade de resguardo da ordem econômica e a conveniência da instrução criminal.

É importante salientar que *modus operandi* é de extrema gravidade, na qual há negociação prévia antes mesmo da criação do procedimento licitatório ou dos contratos aditivos, com indícios de que a minuta de edital seja fornecida pelas próprias empresas do grupo Serrana.

Como demonstrado nos elementos de investigação da "Operação Mensageiro", as condutas perpetradas ocorrem através de contatos espúrios em locais ermos e diversos. Prepostos da empresa, em tese, entregam valores pecuniários em dinheiro vivo, principalmente para prefeitos e secretários municipais, em troca da não fiscalização e/ou superfaturamento dos contratos públicos com empresas do grupo que, como já dito, são milionários.

Os valores milionários envoltos em Lages, na qual Antonio Ceron é alcaide, com contratos recentes que ultrapassam os R\$

50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) em empenhos ao grupo empresarial, evidenciam que o referido município da Serra Catarinense é um dos pilares do que é apontado como o maior esquema de corrupção de Santa Catarina.

Os indícios apontam em suma que o Grupo Serrana praticamente manda no orçamento de Lages nos interstícios de mandato de Ceron, determinando previamente os valores licitatórios, sem qualquer tipo de filtro, em valores que, em tese, passam de várias vezes o de custo de um serviço público, causando prejuízos possivelmente na casa de milhões de reais.

Os supostos valores de propina são altíssimos, ao passo que o lucro da empresa corruptora pode estar chegando a ser superior à metade do valor licitatório, o que evidencia gravidade concreta da conduta de todos os envolvidos, por estarem, em tese, destruindo o orçamento público para beneficiarem a si e outrem, colocando em verdadeiro risco à ordem pública.

Há de se dizer que a elevada quantidade de propina, em tese, recebida pelo prefeito, demonstra uma gravidade concreta da conduta e risco à reiteração delitiva, o que denota a necessidade de sua segregação cautelar, ao menos por ora, para que cesse o suposto recebimento de propina.

No caso de Lages aparenta haver uma verdadeira estrutura hierárquica criminosa por parte de Arruda, Delfes, Milton e Jurandir, para tentar blindar a figura de Antonio Ceron, o qual aparentemente é o mentor e grande recebedor da propina dos contratos do grupo Serrana envolvidos de serviços de lixo e iluminação pública.

Inclusive, por ora, de todos os que foram ou ainda estão presos na Operação Mensageiro, os valores de Lages apontados como propina estão entre os maiores, evidenciando verdadeira gravidade concreta. A grande quantidade de dinheiro envolvida nas propinas do município também elenca evidente risco à ordem econômica, haja vista que segundo trazido pelo Ministério Público, embora a cidade de Lages tenha cerca de 157 mil habitantes, 37 mil pessoas aguardam exames, consultas ou cirurgias.

Em suma, há a evidente necessidade da prisão preventiva para estancar a sangria dos cofres públicos de inúmeros municípios catarinenses que aparentemente estão sendo depenados pelo grupo Serrana e diversos agentes públicos.

Sobre a manutenção da contemporaneidade, nos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000, mais especificamente no evento 227, consta ofício que aponta que Antonio Ceron, em prisão domiciliar, violou o monitoramento eletrônico durante o considerável período de 11h24min entre os dias 09/04/2023 e 10/04/2023.

Em que pese a defesa de Antonio Ceron tenha alegado que o acusado tenha percebido apenas na madrugada do dia 10/04/2023 que o dispositivo eletrônico estava sem bateria, tendo providenciado imediatamente o seu carregamento, e que não recebeu qualquer comunicado da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, não é o que se denota dos autos.

Isso porque, em resposta aos quesitos formulados por esta Relatora e pelo Ministério Público, a Secretaria de Estado da Administração

Prisional e Socioeducativa informou que:

(i) quando a bateria do dispositivo atinge 25% da carga, a tornozeleira passa a piscar vermelho duas vezes, além de vibrar e bipar a cada cinco minutos, justamente para que o monitorado perceba que a carga está baixa e deve recarregá-la;

(ii) assim que a Unidade recebeu a notificação do fim da bateria da tornozeleira eletrônica de Antonio Ceron, foi realizada uma tentativa de contato pelos telefones (49) 3222-2079 e (49) 99121-7261, mas estes encontravam-se desligados ou fora da área de cobertura;

Em sequência, diante da afirmação defensiva de que o dispositivo de monitoramento não emitiu os sinais de bipe e vibração para indicar a baixa carga de bateria, houve a substituição da tornozeleira eletrônica, sendo esta encaminhada à empresa Spacecom para perícia (evento 261 - 5003397-36.2023.8.24.0000).

Ocorre que o laudo da tornozeleira demonstrou que não havia nenhum problema com o aparelho (evento 290 - 5003397-36.2023.8.24.0000), o qual foi submetido à testes mecânicos, eletrônicos e funcionais.

Neste contexto, não é crível que o acusado não tenha percebido que sua tornozeleira estaria com pouca energia, uma vez que, tendo sido atestado por especialistas que o dispositivo estaria funcionando perfeitamente, seus sinais seriam difíceis de se passarem despercebidos, além de ser obrigação do monitorado em manter o aparelho com carga suficiente.

Deve-se destacar que a violação do monitoramento eletrônico seria até mesmo caso de revogação da prisão domiciliar e reconstituição de segregação cautelar. Entretanto, considerando que até o momento foi demonstrado nos autos a saúde debilitada do réu, mantém a prisão domiciliar.

Frisa-se que segundo a Corte da Cidadania, "*inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública*" (AgRg no HC n. 735.983/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

A prisão também se torna necessária, por ora, para a conveniência da instrução criminal, ante o elevado grau de infiltração do acusado, notadamente devido à diversas testemunhas ainda não arroladas serem funcionários da Prefeitura Municipal de Lages, local em que é o alcaide.

Ex positis, ao menos até a finalização da instrução, ante a gravidade concreta da conduta, consubstanciada numa organização criminosa extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, no que se apura ser o maior caso de corrupção vigente (e talvez da história) de Santa Catarina, com periculosidade social acentuada e risco à reiteração delitiva, vê-se a necessidade do resguardo da ordem pública, econômica e a correta colheita das provas na instrução processual por meio da prisão preventiva de Antonio Ceron, ainda que, no caso do réu, a segregação domiciliar com monitoramento eletrônico deve ser mantida, por questões de saúde.

À vista do exposto, sem prejuízo de nova reanálise ao final das oitivas de instrução (já designadas para a metade do próximo mês), mantenho a prisão domiciliar de Antonio Ceron.

2.2 Eroni Delfes Rodrigues

Eroni Delfes Rodrigues foi preso em 02/02/2022 por, em tese, integrar uma organização criminosa de extrema complexidade, no que é apontado como o maior e mais complexo esquema de vantagens indevidas e fraudes à licitação da história de Santa Catarina.

Prima facie, há de se citar a possibilidade de remissão a alguns fundamentos da decisão vergastada pretérita, ante a inexistência de alterações fáticas suficientes para a revisão do decreto construtivo.

Nesse sentido já decidiu este órgão fracionário:

[...]

Pois bem. A prisão preventiva de **Eroni Delfes Rodrigues** foi decretada no evento 7 dos autos n. 5003397-36.2023.8.24.0000, com fundamentação trazida no item 2.1 desta decisão a qual deixa-se de repetir para evitar tautologia.

Dito isto, inexistem alterações fáticas aptas à revisão do decreto construtivo, isto pois, neste momento procedimental, não há a obrigação da certeza delitiva, mas sim a presença de indícios.

Dito isto, pelo que se apura indiciariamente, **Eroni Delfes Rodrigues** era Secretário de Serviços Públicos e Meio Ambiente do Município de Lages, tendo sido o responsável por assinar oito aditivos com a empresa Serrana referente à contratação para iluminação pública, sendo que o mais recente alcança o importe de R\$ 3.688.665,60 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

No cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **Eroni Delfes Rodrigues** em 06/12/2022, foram apreendidos quatro envelopes pardos, com as iniciais "LGS" e "DELFI", contendo o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) em espécie, sendo que Cristiane Ruon dos Santos, colaboradora premiada e responsável pela suposta organização da propina a ser entregue aos agentes públicos, reconheceu sua letra nos referidos envelopes.

Convém salientar ainda que, da análise de bilhetagem de Altevir Seidel, conhecido como "Mensageiro" do Grupo Serrana foram identificadas 22 (vinte e duas) interações com **Delfes**.

Os elementos colhidos durante as investigações também apontam que, logo após os contatos telefônicos, Altevir deslocava-se de sua residência em Piên/PR para o Município de Lages, pernoitando no Martello Hotel, enquanto os dados das ERB's de **Delfes** indicam que este ia para esta mesma região durante o mesmo período.

Tais circunstâncias indicam que os valores constantes nos envelopes apreendidos eram referentes às vantagens indevidas prometidas pelo Grupo Serrana e recebidas pelos agentes públicos do Município de Lages, principalmente diante do *modus operandi* empregado pela organização criminosa.

Além disso, segundo os investigadores, **Eroni Delfes Rodrigues** teria, em tese, recebido sozinho no ano de 2022 o

montante aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em repasses periódicos ligados à contratação da Prefeitura de Lages da prestação dos serviços de iluminação pública e de resíduos sólidos prestados pela empresa Serrana Engenharia.

Se não bastasse, na planilha de controle extraída do arquivo “\$R2H1EPH”, verifica-se o registro de valores e notas fiscais “frias” que originavam, em tese, o dinheiro em espécie destinado ao pagamento de propina aos agentes públicos, inclusive a inserção do nome de **Eroni Delfes Rodrigues** com o apontamento de valores mensais que lhe eram repassados, bem como a provisão de entrega de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) caso a empresa do Grupo Serrana se consagrasse campeã do procedimento licitatório para iluminação pública no Município:

[...]

Outrossim, as conversas recuperadas entre **Eroni Delfes Rodrigues** e Kelli (funcionária da empresa Serrana), apontam a periculosidade social do agente, uma vez que tratavam diretamente sobre questões envolvendo a homologação da licitação, inclusive o andamento do mandado de segurança impetrado por uma das empresas que havia sido excluída do certame.

Ainda, a contemporaneidade da necessidade da segregação cautelar é cristalina no caso do acusado, eis que apresenta extrema dificuldade em agir dentro dos ditames da lei, ainda que encarcerado.

Isso porque, como é possível observar do ofício da Corregedoria Geral da Polícia Militar de Santa Catarina e dos vídeos que o acompanham (eventos 266 e 267 - 5003397-36.2023.8.24.0000), **durante revista na cela onde Delfes se encontra preso preventivamente no 4º Batalhão da Polícia Militar foram encontrados: dois aparelhos celulares, dois carregadores compatíveis com os modelos de celulares, dois fones de ouvido e um repetidor de sinal Wi-fi, além de serem identificados ícones de notificações de aplicativos de redes sociais em suas telas**, o que evidencia que o preso preventivo encontrava-se com acesso à internet mesmo que segregado.

Eroni Delfes Rodrigues, inclusive, confessou a propriedade do telefone apreendido.

Portanto, evidente o *periculum libertatis* com base nos elementos do caso concreto, os quais revelam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do indivíduo, uma vez que o risco à ordem pública é extraído da imperiosidade de resguardo da ordem econômica e a conveniência da instrução criminal, bem como da gravidade concreta da conduta e do risco à reiteração delitiva, eis que, mesmo estando detido preventivamente, mantém elevada infiltração perante os poderes estatais, a ponto de conseguir fazer adentrar em sua cela, perante batalhão da respeitada Polícia Militar, celular, carregadores e repetidor de Wi-Fi, tendo assim acesso à aparelhos telefônicos e utilizando redes sociais.

É importante salientar que *modus operandi* é de extrema gravidade, na qual há negociação prévia antes mesmo da criação do procedimento licitatório ou dos contratos aditivos, com indícios de

que a minuta de edital seja fornecida pelas próprias empresas do grupo Serrana.

Como demonstrado nos elementos de investigação da "Operação Mensageiro", as condutas perpetradas ocorrem através de contatos espúrios em locais ermos e diversos. Prepostos da empresa, em tese, entregam valores pecuniários em dinheiro vivo, principalmente para prefeitos e secretários municipais, em troca da não fiscalização e/ou superfaturamento dos contratos públicos com empresas do grupo que, como já dito, são milionários.

Os supostos valores de propina são altíssimos, ao passo que o lucro da empresa corruptora pode estar chegando a ser superior à metade do valor licitatório, o que evidencia gravidade concreta da conduta de todos os envolvidos, por estarem, em tese, destruindo o orçamento público para beneficiarem a si e outrem, colocando em verdadeiro risco à ordem pública.

Em suma, há a evidente necessidade da prisão preventiva para estancar a sangria dos cofres públicos de inúmeros municípios catarinenses que aparentemente estão sendo depenados pelo grupo Serrana e diversos agentes públicos.

Frisa-se que segundo a Corte da Cidadania, *"inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública"* (AgRg no HC n. 735.983/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Se não fosse o bastante, os predicados pessoais favoráveis como: primariedade, bons antecedentes e residência fixa; assim como, em tese, não impediram a participação dele no maior esquema de corrupção da história de Santa Catarina, também não impedem que o requerente permaneça preso.

Com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça aponta que *"a existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela"* (AgRg no HC n. 783.200/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Desta feita, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social acentuada é consubstanciada em uma organização criminosa extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, no que se apura ser o maior caso de corrupção vigente (e talvez da história) de Santa Catarina, sendo por necessária a prisão preventiva para garantir a ordem pública e, por via de consequência, são inaplicáveis quaisquer medidas alternativas ao cárcere, pois as condutas podem ser, em tese, realizadas por meio de prepostos e meios digitais, especialmente em contatos por telefone.

Ex positis, a gravidade concreta da conduta, o risco à reiteração delitiva, a necessidade do resguardo da ordem pública, econômica e a correta colheita das provas na instrução processual evidenciam a imperiosidade da prisão preventiva de **Eroni Delfes Rodrigues**,

motivo pelo qual o decreto deve ser mantido, notadamente, pois, mesmo após ser preso preventivamente, esta relatoria foi contemplada com ofício informando da apreensão de celulares com acesso à internet na cela de Eroni Delfes.

Ademais, não me passa alheia que Eroni Delfes, embora omita nesses autos, estar-se-ia utilizando de precedente antigo desta relatoria para, administrativamente, tentar ser transferido para batalhão na cidade de Lages, local em que visivelmente é contraproducente sua segregação, por motivos que a defesa muito bem sabe.

À vista do exposto, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva de Eroni Delfes Rodrigues. (Evento 451, RELVOTO2, grifos originais)

Como se observa, as referidas decisões demonstraram, de forma pormenorizada, a necessidade da prisão preventiva do recorrido Eroni e da prisão domiciliar do recorrido Antonio para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Todavia, como já exposto, em 20-7-2023, ao analisar o andamento da ação penal, o TJSC entendeu cabível a revogação da segregação dos recorridos e do afastamento do cargo de prefeito municipal em relação ao recorrido Antonio.

Ocorre que, não obstante o término da instrução processual, no tocante à garantia da ordem pública, inexistem alterações fáticas aptas à reconsideração das mencionadas medidas.

Nesse sentido, como registrado nas decisões do TJSC, foram reconhecidas as seguintes premissas no tocante ao recorrido Antonio: **(a)** existem elementos dando conta que o Recorrido participa de "organização criminosa apontada como a maior e mais complexa para pagamento de recebimento de propinas da história de Santa Catarina estão presentes, assim como a possível prática de corrupção passiva de maneira reiterada" (Evento 451, RELVOTO2); **(b)** existem elementos dando conta que o recorrido Antonio, na condição de prefeito municipal, "é o mentor e grande recebedor da propina dos contratos do grupo Serrana envoltos de serviços de lixo e iluminação pública" (Evento 451, RELVOTO2); **(c)** existem elementos dando conta que "o suposto pagamento aos agentes públicos do Município, dentre eles o réu **Antonio Ceron**, alcançava o

montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, sendo que no mês de setembro de 2022, com a desconfiança de que poderiam estar sendo investigados, solicitaram, em tese, o pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) como adiantamento da propina referente aos meses seguintes" (Evento 451, RELVOTO2); e **(d)** "Antonio Ceron, em prisão domiciliar, violou o monitoramento eletrônico durante o considerável período de 11h24min entre os dias 09/04/2023 e 10/04/2023" (Evento 451, RELVOTO2).

Outrossim, em relação ao recorrido Eroni, foram reconhecidas as seguintes premissas: **(a)** existem elementos dando conta que o Recorrido participa de "organização criminosa extremamente complexa, formada por agentes públicos e privados, no que se apura ser o maior caso de corrupção vigente (e talvez da história) de Santa Catarina" (Evento 451, RELVOTO2); **(b)** existem elementos dando conta que o recorrido Recorrido "teria, em tese, recebido sozinho no ano de 2022 o montante aproximado de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em repasses periódicos ligados à contratação da Prefeitura de Lages da prestação dos serviços de iluminação pública e de resíduos sólidos prestados pela empresa Serrana Engenharia" (Evento 451, RELVOTO2); e **(c)** existem elementos dando conta que o Recorrido "mesmo estando detido preventivamente, mantém elevada infiltração perante os poderes estatais, a ponto de conseguir fazer adentrar em sua cela, perante batalhão da respeitada Polícia Militar, celular, carregadores e repetidor de Wi-Fi, tendo assim acesso à aparelhos telefônicos e utilizando redes sociais" (Evento 451, RELVOTO2).

Vale ressaltar que essas premissas permanecem incontroversas. A soltura do recorridos somente foi determinada em razão do término da instrução criminal e de circunstâncias diversas que, na visão do Ministério Público, não são aptas para a revogação da prisão preventiva e da prisão domiciliar, como será devidamente sustentado a seguir.

Com efeito, a amplitude da organização criminosa da qual os recorridos fazem parte, envolvendo agentes públicos e empresários, é elemento

apto para demonstrar a gravidade concreta do delito e, também, o risco de reiteração delitiva, o que atrai a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Ora, ao que tudo indica, os recorridos são integrantes do maior esquema criminoso de corrupção da história de Santa Catarina. Nesse sentido, a participação dos recorridos no esquema estruturado, de verdadeira dedicação profissional, está bem demonstrada, existindo justa causa e elementos probatórios suficientes a vinculá-los à organização criminosa e a fundamentar a manutenção da prisão cautelar inclusive como meio necessário para cessar a reiteração criminosa, sobretudo porque os ilícitos ligados ao tema não cessaram com a deflagração da primeira fase da operação Mensageiro.

Ademais, pelo conluio de forças que evidenciou duas frentes bem estruturadas da organização criminosa, em que uma visava a perpetuação na contratação para diversos serviços (coleta e tratamento de lixo, iluminação pública, tratamento de água/esgoto), e outra o recebimento de propina, a soltura dos recorridos pode resultar no replanejamento das ações e no retorno das atividades criminosas ou, até mesmo, em ações voltadas à ocultação dos proveitos do crime.

Além disso, vale lembrar o alto risco de reiteração delitiva também, diante da forma pela qual os recorridos atuavam. Como destacado pelo TJSC, "No caso de Lages aparenta haver uma verdadeira estrutura hierárquica criminosa por parte de Arruda, Delfes, Milton e Jurandir, para tentar blindar a figura de Antonio Ceron, o qual aparentemente é o mentor e grande recebedor da propina dos contratos do grupo Serrana envoltos de serviços de lixo e iluminação pública" (Evento 451, RELVOTO2). No mesmo sentido, é notório os elementos que demonstram a periculosidade social de Eroni, afinal, como reconhecido na própria decisão recorrida, "com o acusado restou encontrado dispositivos móveis em sua cela especial, evidenciando indícios de que possa ter personalidade voltada à práticas criminosas" (Evento 519, RELVOTO2).

Sobre o ponto, é válido conferir o entendimento do STJ:

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. Justifica-se, na dicção judicial, a prisão preventiva para garantia da ordem pública, com lastro em palavras de colaboradores e elementos outros que as corroboram, indicativos de que o réu possuía protagonismo acentuado na organização criminosa que se enraizou por todos os setores do governo estadual, interferiu diretamente na cobrança de vultosos valores (aproximadamente R\$ 23 milhões) pagos a título de propina em contratos da Secretaria de Administração Penitenciária e, ainda, ajudou a dissimular a origem das quantias auferidas com os ilícitos.

3. Em hipótese de graves crimes, praticados com sofisticação e habitualidade, em contexto de organização criminosa ainda não completamente desarticulada, as medidas alternativas à prisão preventiva de que cuida o art. 319 do CPP não são idôneas e suficientes para prover os interesses cautelares descritos no art. 282, I, do mesmo diploma, máxime se uma das imputações, relacionada a lavagem de capitais, poderia continuar a perpetrar-se com a concessão de liberdade.

4. A decisão impugnada evidencia que **o acusado revelou comportamento inclinado à reiteração delitiva. O sofisticado esquema dos pretensos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro perdurou por anos, com profissionalismo, mediante interpostas pessoas físicas e jurídicas, e continuou inclusive depois de apuração de irregularidades pelo Tribunal de Contas estadual. Ademais, haja vista o modus operandi dos suspeitos e a própria característica da organização criminosa - que revelou possuir várias ramificações -, a prisão é importante para cessar as atividades ilícitas e recuperar o resultado financeiro criminosamente auferido.**

5. Ordem denegada.

(STJ, Sexta Turma, HC n. 446.548/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. em 21-6-2018, grifo não original)

Esses fundamentos (gravidade concreta e risco de reiteração delitiva), por si sós, já são aptos para derruir todas as motivações indicadas pelo TJSC para a revogação da prisão preventiva do recorrido Eroni e da prisão domiciliar imposta ao recorrido Antonio.

Não obstante, impende destacar também que a "atitude colaborativa

do acusado durante toda a instrução processual" (Evento 519, RELVOTO2) por parte do recorrido Antonio não é circunstância apta para afastar a necessidade das medidas cautelares impostas.

Trata-se, na verdade, de mera obrigação do acusado. Presentes os requisitos da prisão preventiva, o indivíduo não deve ser solto pelo simples fato de não apresentar problemas na instrução do processo, ou de agir, pelo menos enquanto vigente determinada medida cautelar, como determina a lei.

Por fim, é válido ressaltar também que o adiantamento da ação penal não afasta a necessidade da segregação e das medidas cautelares impostas. Na verdade, isso só comprova que o tempo de prisão preventiva e das medidas cautelares também não é fundamento apto para a revogação das medidas, já que não há que se falar em excesso de prazo. Ora, o adiantamento da ação penal demonstra que o TJSC tem atuado em perfeita prudência no sentido de assegurar aos recorridos a aplicabilidade dos princípios constitucionais, inclusive o da razoabilidade. Lembre-se que a prisão foi decretada há pouco mais de 6 meses, inexistindo qualquer paralisação injustificada no andamento da ação penal.

Da mesma forma, o fato de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça (como todos os delitos de colarinho branco) e os bons predicados dos acusados não podem servir, por si sós, para a revogação das medidas impostas.

No mesmo sentido, a idade do recorrido Antonio (78 anos) também não é motivo para a revogação da **prisão domiciliar**, lembrando que, de acordo com o art. 318, I, do CPP, a mencionada medida pode ser aplicada até mesmo ao agente maior de 80 anos, inexistindo limite máximo de idade.

A propósito, salienta-se que a prisão domiciliar foi concedida ao recorrido Antonio tão somente em razão da sua saúde, como se vê:

É bem verdade que elementos indiciários dão conta de que mesmo Antonio Ceron tendo conhecimento de que estava sendo investigado, optou por juntamente com outros investigados a solicitar e receber propina adiantada, de maneira contemporânea e, embora

a contemporaneidade para um decreto construtivo esteja presente, tenho que devido unicamente a piora das condições de saúde do investigado, a maneira proporcional, justa, adequada e coerente ao caso concreto, é permitir a prisão domiciliar de Antonio Ceron, unicamente por questões humanitárias, levando em consideração que embora a prisão preventiva seja necessária, não deve esta servir para tornar a saúde de alguém debilitada e colocar sua vida em risco. (Evento 64 dos autos n. 50033973620238240000)

Ainda, impende ressaltar também que, diferentemente do que consta no acórdão recorrido, o afastamento do cargo de prefeito municipal foi determinado, muito além da necessidade da "correta colheita da prova oral" (Evento 519, RELVOTO2), também para que o recorrido Antonio "não tenha poder de gerência na estrutura pública em que supostamente utiliza para cometer crimes", *in verbis*:

Determino ainda o afastamento de Antonio Ceron do cargo de prefeito municipal de Lages, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista que existem diversos procedimentos na Operação Mensageiro em andamento no município de Lages, com dois secretários municipais investigados, outro secretário e um diretor denunciado, além de existirem elementos concretos de que ao ter conhecimento das investigações, optou Antonio Ceron, em tese, por não cessar a conduta delitativa e sim mudar o *modus operandi* dos fatos criminosos apurados, recebendo, em tese, propina adiantada para dificultar as investigações e acompanhamento do pagamento das supostas vantagens indevidas. Outrossim, os contratos públicos do Município de Lages com o Grupo Serrana, os quais existem indícios de superfaturamento e pagamento de propina, foram recentemente renovados, inclusive quando o investigado encontrava-se licenciado, o que elenca seu forte poder político e possível desprezo com as investigações, levando em consideração a realização desses atos inclusive após o início da primeira fase da operação.

Ainda, conforme apontado na decisão de Evento 3 deste procedimento, existem elementos indiciários de que Antonio Ceron utiliza-se de agentes públicos da Prefeitura de Lages, notadamente Secretários, para blindá-lo nas supostas condutas criminosas realizadas, sendo desta forma necessário que pelo interstício de prazo apontado não tenha poder de gerência na estrutura pública em que supostamente utiliza para cometer crimes. (Evento 64 dos autos n. 50033973620238240000, grifo original)

Se a prisão domiciliar (cumulada com a determinação de afastamento do cargo de prefeito municipal) havia sido concedida para o recorrido Antonio apenas em razão da sua saúde, agora há somente a medida de proibição de "contato com colaboradores premiados da Operação Mensageiro até a prolação

da sentença". **Ou seja, inexistente, atualmente, qualquer medida em desfavor do Recorrido para atenuar o risco de reiteração delitiva.**

No tocante ao recorrido Eroni, não se mostra adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão no caso concreto, já que, ainda que aplicadas as medidas previstas no art. 319 do CPP, ele permanecerá possuindo todos os instrumentos para **continuar exercendo a atividade ilícita.**

Ainda que o acusado Eroni não exerça mais o cargo no poder executivo municipal, sua influência permanece. Aliás, vale conferir o seguinte precedente da Quinta Turma do STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE DENEGOU O HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES. MODUS OPERANDI COMPLEXO E SOFISTICADO. CAPACIDADE DE INFLUÊNCIA POLÍTICA QUE PERMANECE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

Na presente hipótese, a segregação cautelar está fundada na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

III - Consoante se consignou em impetração anterior nesta Corte (HC n. 555.191/RJ), as investigações e a instrução criminal da Operação Cadeia Velha demonstraram que o agravante, mesmo quando já não detinha o mandato de Deputado Estadual, conseguiu influir no regular andamento das atividades da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Exemplificativamente, o recorrente influenciou em deliberação da ALERJ em que a Casa Legislativa, por meio de resolução, revogou a segregação cautelar imposta pela 1ª Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

IV - As investigações em endereços vinculados ao recorrente também lograram apreender planilhas que documentavam indicações políticas para diversos cargos da Administração Pública direta e indireta do Rio de Janeiro, cenário que evidencia a sua profunda e abrangente capacidade de influência política, a qual, consideradas as suas dimensões, com significativo grau de probabilidade ainda não se exauriu a despeito do elevado período por que perdura a segregação cautelar.

V - Nos limites objetivos da cognição sumária, conclui-se que os autos demonstram suficientemente a gravidade concreta - e não meramente abstrata - dos crimes de corrupção passiva e de pertencimento a organização criminosa, tendo em vista não só a

sofisticação, a complexidade e a amplitude das operações ilícitas deflagradas, mas também os elevados valores envolvidos nas operações criminosas.

VI - A gravidade concreta dos crimes e a possibilidade de reiteração delitiva em virtude da capacidade de influência no cenário político do Rio de Janeiro - onde os delitos foram cometidos - permitem, em conjunto, concluir pela necessidade da segregação cautelar do recorrente com o fim de salvaguardar a ordem pública.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no HC 616.635/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, j. em 2-3-2021, grifo não original)

Não obstante a influência do recorrido Eroni, a gravidade concreta das condutas imputadas e o fato de ter cometido diversas irregularidades no interior da prisão, já que "com o acusado restou encontrado dispositivos móveis em sua cela especial" (Evento 519, RELVOTO2), atualmente o réu possui **somente as medidas de monitoramento eletrônico e de proibição de "contato com colaboradores premiados da Operação Mensageiro até a prolação da sentença" em seu desfavor**, cenário que, com a devida vênia, é temerário.

Por fim, também é válido destacar que o fato do recorrido Eroni "possuir filhos com necessidades especiais" (Evento 519, RELVOTO2) não pode servir de salvo conduto para o cometimento de crimes, tampouco para obstar a manutenção de sua prisão - até porque o Réu não demonstrou ser imprescindível aos cuidados dos filhos.

A verdade é que nem mesmo o começo das investigações foi capaz de impedir que os acusados permanecessem no exercício das atividades ilícitas, existindo elementos dando conta, inclusive, de pedido de adiantamento de propina, circunstância que só corrobora que as medidas até então fixadas permanecem sendo absolutamente necessárias.

Nessa linha, verifica-se que a decisão que decretou as medidas impostas (prisão preventiva, prisão domiciliar e determinação de afastamento do cargo) e as deliberações que as mantiveram, além de apontar diversos elementos que, na esteira da jurisprudência do STJ, demonstram a necessidade das medidas, também justificaram a impossibilidade de revogação/substituição delas. Por outro

lado, as circunstâncias indicadas para fundamentar a decisão recorrida não são aptas para a revogação da prisão preventiva do recorrido Eroni e da prisão domiciliar do recorrido Antonio, tampouco da determinação de afastamento do cargo de prefeito municipal.

Repita-se que apenas 21 dias antes da prolação do acórdão recorrido, as medidas - agora afastadas em razão do término da instrução processual - haviam sido mantidas em razão da gravidade concreta dos delitos imputados e do risco de reiteração delitiva. **Portanto, a inexistência de alterações fáticas aptas à reconsideração das mencionadas medidas é manifesta.**

Desse modo, uma vez evidenciada a violação ao art. 312 do CPP, a reforma do acórdão é medida que se impõe, a fim de que sejam restabelecidas a prisão preventiva do recorrido Eroni, a prisão domiciliar do recorrido Antonio e a determinação de afastamento do recorrido Antonio do cargo de prefeito municipal.

EFEITO SUSPENSIVO ATIVO

Como se sabe, o recurso especial é, em regra, recebido apenas no efeito devolutivo. A concessão de efeito suspensivo ativo (ou tutela de urgência antecipada), contudo, é medida excepcional, cabível quando demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Sobre a competência para análise do pleito, disciplina o § 5º do artigo 1.029 do CPC:

- I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;
- II - ao relator, se já distribuído o recurso;
- III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (grifo não original)

Como demonstrado nas razões do presente recurso especial, a

decisão atacada contrariou o art. 312 do CPP.

Evidente, pois, que, ao revogar a prisão preventiva, a prisão domiciliar e a determinação de afastamento do cargo de prefeito municipal, mesmo reconhecendo a presença de diversos elementos que demonstram a necessidade das referidas medidas, o Tribunal de Justiça catarinense ofendeu o texto expresso da lei federal, havendo enorme probabilidade de êxito da provocação recursal.

Portanto, está demonstrado, de forma cristalina, o *fumus boni iuris* apto a ensejar o deferimento do pedido de efeito suspensivo ativo.

Para além da plausibilidade do direito ora sustentado pelo Ministério Público, no caso em análise, igualmente se evidencia o *periculum in mora*.

Enquanto a pretensão recursal é processada, os recorridos permanecem soltos e, inclusive, o recorrido Antonio permanece no poder de gerência na estrutura pública em que supostamente utiliza para cometer crimes, tudo de forma indevida, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (garantia da ordem pública), o que, por si só, já demonstra o perigo da demora no julgamento da insurgência.

Ora, como já devidamente sustentado, tratam-se de agentes influentes no executivo municipal que, além de serem integrantes do maior esquema criminoso de corrupção da história de Santa Catarina, praticaram com extremo profissionalismo diversos delitos contra a administração pública, tudo evidenciando o intenso risco de reiteração delitiva.

Nessa linha, verifica-se a exigência da imediata prestação jurisdicional para que, a fim de acautelar a ordem pública, seja atribuído ao presente recurso efeito que, desde já, restabeleça a prisão preventiva do recorrido Eroni, a prisão domiciliar do recorrido Antonio e a determinação de seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages, ao menos até a apreciação da insurgência pelo Tribunal *ad quem*.

A propósito, vale conferir o seguinte precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. **PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA* VERIFICADOS.** HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO REINCIDENTE, QUE COMANDOU A EMPREITADA CRIMINOSA DE DENTRO DA UNIDADE PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg na Pet n. 14.745/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. em 7-12-2021, grifo não original)

Dessa forma, com base nos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC, entende o Ministério Público que deve ser prontamente deferido o efeito suspensivo ativo ao apelo excepcional, a fim de que sejam restabelecidas imediatamente a prisão preventiva do recorrido Eroni, a prisão domiciliar do recorrido Antonio e a determinação de seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages, suspendendo-se, até o julgamento desta insurgência, os efeitos do acórdão recorrido.

REQUERIMENTO

Pelas razões expostas, demonstrado que o acórdão recorrido contrariou o disposto no art. 312 do CPP, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA:**

a) o imediato deferimento do efeito suspensivo ativo pelo 2º **Vice-Presidente do TJSC**, com fundamento nos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC, a fim de que sejam restabelecidas imediatamente a prisão preventiva do recorrido Eroni, a prisão domiciliar do recorrido Antonio e a determinação de seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages,

suspendendo-se, até o julgamento desta insurgência, os efeitos do acórdão recorrido; e

b) o conhecimento e provimento do presente recurso especial, para que sejam restabelecidas a prisão preventiva do recorrido Eroni, a prisão domiciliar do recorrido Antonio e a determinação de seu afastamento do cargo de prefeito municipal de Lages.

Florianópolis, 07 de agosto de 2023.

[assinado digitalmente]

Fernando Linhares da Silva Junior
Procurador de Justiça
Coordenador-Adjunto de Recursos Criminais